



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1025529-05.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JUÍZO EX OFFICIO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1025529-05.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JUÍZO EX OFFICIO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29042

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA E REEXAME NECESSÁRIO – IMPERTINÊNCIA – AUXÍLIO-ACIDENTE CORRETAMENTE CONCEDIDO A PARTIR DE 03/01/2024, QUE É O DIA SEGUINTE AO DA ÚLTIMA ALTA MÉDICA (FLS.110), EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO Nº 862/STJ – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Recurso da parte autora desprovido. Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível.

Com a inicial, vieram documentos (fls.03/72).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 83/91 e manifestação complementar às fls. 156. Impugnação à perícia às fls. 146/147.

Devidamente citado, o réu formulou proposta de acordo e postulou pela improcedência (fls. 100/109).

O autor se manifestou em réplica (fls. 140/141), indicando suas condições para uma composição.

Não houve acordo entre as partes.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls.164/167, em que o pedido foi, ao final, julgado procedente para conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a ser apurado em regular execução, a partir de 03/01/2024, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fls.110), em consonância com a tese fixada no tema repetitivo Nº 862/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário (súmula 490 do STJ).

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação às fls. 179/181, requerendo que a primeira alta administrativa concedida norteie o início do nascente benefício, devendo ficar suspenso em caso de concessão posterior de auxílio-doença pelas mesmas sequelas. Diante disso, entende que o auxílio-acidente deverá se iniciar a partir de 12/11/2017, fls. 111, devendo ser suspenso nos períodos em que posteriormente a essa data foi concedido o auxílio-doença pelos mesmos motivos alegados na inicial. Requer, ainda, sejam fixados os honorários de sucumbência em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls.187).

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, não comporta acolhimento o pedido de alteração do termo inicial a ser considerado para a concessão do benefício concedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

na r. sentença.

In casu, verifica-se que ele deve ser fixado em 03/01/2024 (fls.110), conforme estatui o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e conforme restou determinado no julgamento do Tema nº 862 pelo STJ, em que foi fixada a tese de que “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício”.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, **a partir de 03/01/2024, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fls.110), em consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo nº 862/STJ**, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal, além do abono anual correspondente, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, por se tratar de condenação ilíquida, a definição do percentual relativo à verba honorária somente ocorrerá quando liquidado o julgado, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do STJ

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, quanto a eventual modulação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

dos efeitos da orientação estabelecida.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei n. 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Insta salientar que, a partir da vigência em 09/12/2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ante o exposto, **mantenho** a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator